



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Larissa Franca do Rosario	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Nacional Ecológica – UNE, em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO Nº: 23001.000865/2024-47		
PARECER CNE/CES Nº: 433/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Larissa Franca do Rosario, graduada em Medicina, pela Universidad Nacional Ecológica – UNE, sediada na Bolívia, contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, que indeferiu seu pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, e nos Editais nº 002/FM/2022 e nº 008/FM/2023, que regulamentam os procedimentos internos da Instituição de Educação Superior – IES para tramitação simplificada de revalidação de diplomas.

A candidata alegou, em síntese, que seu diploma preenchia os requisitos previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, especialmente nos arts. 11 e 12, que tratam de revalidações anteriores e da acreditação de cursos superiores pelo Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados – Arcu-Sul, respectivamente. Também indicou ter participado do Programa Mais Médicos, o que, segundo ela, lhe garantiria direito à revalidação simplificada.

A UFMT, no entanto, analisando a documentação apresentada e realizando consulta ao portal oficial do Sistema Arcu-Sul, verificou que a Universidad Nacional Ecológica não se encontrava entre as instituições estrangeiras devidamente acreditadas pelo sistema regional no período de conclusão do curso superior da requerente. Portanto, descartou a possibilidade de aplicação do art. 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Além disso, a comissão avaliadora da UFMT examinou os registros das revalidações anteriormente concedidas a diplomas emitidos pela mesma instituição de origem e constatou que, nos últimos cinco anos, todas as revalidações da UNE foram condicionadas à realização de provas ou atividades complementares. Assim, não se verificou qualquer caso de revalidação plena, sem exigências adicionais, conforme estabelece o art. 11 da supracitada Resolução para fins de tramitação simplificada.

A UFMT também observou que o Ministério da Educação – MEC não disponibilizou, até o momento, a lista prevista no art. 10, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que poderia indicar os cursos superiores estrangeiros com revalidações

reconhecidas. Diante da ausência desse instrumento oficial de referência, a Universidade reforçou que não há elementos objetivos que permitam assegurar à interessada o direito ao rito simplificado com base nas revalidações anteriores.

Outro ponto analisado foi a alegação de participação da requerente no Programa Mais Médicos. A UFMT esclareceu que esse programa não constitui, por si só, uma condição suficiente para enquadramento no rito simplificado, uma vez que a norma menciona explicitamente a concessão de bolsas por agências governamentais brasileiras para cursos superiores realizados integralmente no exterior, o que não ficou comprovado no processo.

A universidade destacou, ainda, que o rito simplificado exige a verificação estrita de documentação específica relativa à diplomação e ao internato médico, conforme estipulado no art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, prescindindo de avaliação aprofundada. No entanto, mesmo nessa análise mais restrita, a documentação apresentada pela interessada não comprovou os requisitos exigidos pela norma e pelos editais internos da UFMT.

Por fim, a Comissão de Revalidação de Diplomas da UFMT concluiu que o pedido não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais que autorizariam a revalidação por meio da tramitação simplificada. Em seu parecer, a Universidade recomendou que a interessada se submetesse ao processo ordinário de revalidação, com a realização de provas ou exames, conforme previsto no edital vigente ou, alternativamente, ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida.

Diante desse contexto, a decisão da UFMT pelo indeferimento do pedido fundamenta-se na ausência de elementos legais e objetivos que justifiquem a adoção do rito simplificado, mantendo-se assim o rigor técnico e jurídico exigido para a revalidação de diplomas na área médica no Brasil.

O processo da interessada Larissa Franca do Rosario também foi analisado pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, em cumprimento a determinação judicial da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas. A sentença determinou que a UFAM realizasse, em sessenta dias, a análise do pedido de revalidação simplificada do diploma da interessada, expedido pela UNE, e emitisse parecer fundamentado.

A Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros da UFAM examinou a documentação apresentada pela requerente e concluiu que o pedido não preenchia os requisitos legais para a concessão da revalidação no rito simplificado. Foi destacado que, embora houvesse registros de revalidações na Plataforma Carolina Bori, estes diziam respeito a deferimentos com base no Revalida, o que não atende aos critérios do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que exige deferimento pleno sem atividades complementares.

Ainda segundo a análise da UFAM, não foi identificado credenciamento da UNE junto ao Sistema Arcu-Sul para o curso superior de Medicina, conforme verificação nos sistemas oficiais. Isso inviabiliza a aplicação do art. 12 da mesma Resolução. Também não foi comprovado que a interessada tenha sido beneficiária de bolsa de estudos concedida por agência governamental brasileira, o que afastaria o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 13.

Por fim, a UFAM enfatizou que, por força de seu Termo de Adesão com o MEC, segue obrigatoriamente os procedimentos do Revalida. A Universidade reafirmou seu compromisso com a legalidade e a autonomia universitária para estabelecer normas internas de revalidação, baseando-se na Portaria GR/UFAM nº 0411, de 23 de fevereiro 2017, nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, e demais normativas educacionais. Assim, foi

proferido parecer contrário à revalidação solicitada, corroborando os fundamentos adotados também pela UFMT.

Considerações da Relatora

Concluídas as considerações preliminares e a análise do histórico processual, esta Relatoria passa à apreciação do mérito da demanda. Cumpre destacar, desde logo, que a revalidação de diplomas de cursos superiores Medicina obtidos no exterior encontra-se atualmente regulada por legislação específica — a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu o Revalida como o instrumento oficial, unificado e obrigatório para aferição das competências profissionais e equivalência de formação acadêmica. A partir da vigência dessa norma, os pedidos de revalidação para o curso superior de Medicina passaram a seguir um rito próprio, afastando a aplicação automática dos mecanismos de revalidação simplificada previstos em resoluções infralegais, como a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

No caso em tela, a decisão da UFMT pelo indeferimento do pedido de revalidação simplificada do diploma de Medicina da interessada Larissa Franca do Rosario encontra respaldo não apenas nessa legislação especial, mas também nos critérios técnicos e normativos fixados nos Editais nº 002/FM/2022 e nº 008/FM/2023. A Universidade, após minuciosa análise documental, concluiu que a UNE, instituição de origem da requerente, não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais que autorizariam o uso do rito simplificado, especialmente pela ausência de acreditação vigente no Sistema Arcu-Sul à época da diplomação.

A UFMT também ressaltou que não há comprovação de que o curso superior frequentado pela interessada tenha sido objeto de, ao menos, três revalidações plenas anteriores, sem exigência de complementações, por universidades públicas distintas, condição indispensável, conforme o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, para possível inserção na lista da Plataforma Carolina Bori. Diante da inexistência de tais elementos, o processo foi corretamente direcionado para tramitação ordinária, cuja complexidade atende aos requisitos de verificação efetiva da equivalência formativa e profissional.

Destaca-se ainda que a documentação apresentada pela recorrente foi igualmente submetida à análise da UFAM que, em cumprimento à ordem judicial, emitiu parecer técnico rejeitando a possibilidade de revalidação simplificada. A UFAM reafirmou que a UNE não possui credenciamento reconhecido no Sistema Arcu-Sul, e que os registros de revalidação da instituição não configuram deferimentos plenos que pudessem subsidiar o pedido da interessada. Assim, a decisão de indeferimento também foi adotada com base na ausência de requisitos objetivos e legais.

No tocante à alegação de que a requerente participou do Programa Mais Médicos, tanto a UFMT quanto a UFAM foram uníssonas ao afirmar que tal participação não substitui os critérios legais exigidos para o rito simplificado. O referido programa, embora de relevante interesse público, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 13 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que trata especificamente de diplomas obtidos com apoio de bolsas de agências governamentais brasileiras. Trata-se, portanto, de fundamento inidôneo para justificar a simplificação do processo de revalidação.

A decisão da UFMT, nesse sentido, está amplamente respaldada no princípio da legalidade, um dos pilares da Administração Pública, e reflete a obrigatoriedade de observância aos termos dos editais que regem os processos seletivos e acadêmicos. O edital, enquanto instrumento normativo interno, vincula tanto a instituição quanto o candidato, e não pode ser flexibilizado para acomodar situações não previstas ou não comprovadas documentalmente. A expectativa de enquadramento em procedimento simplificado não gera, por si só, direito subjetivo adquirido, tampouco confere à interessada prerrogativa de tratamento excepcional.

Ademais, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, representa um marco regulatório específico para o exercício da Medicina por graduados no exterior, instituindo um processo técnico, unificado e padronizado que visa garantir a qualidade do atendimento à saúde pública no país. Como norma especial, deve prevalecer sobre atos normativos gerais que tratam de revalidação em outras áreas, conforme estabelece o princípio da especialidade normativa. A aplicação do Revalida torna-se, assim, a via ordinária para aferição das competências de médicos formados fora do Brasil.

Ao estabelecer essa via única e obrigatória, o legislador buscou proteger o interesse público e assegurar que os profissionais que venham a atuar no sistema de saúde brasileiro sejam efetivamente avaliados em critérios compatíveis com os padrões nacionais de formação médica. Dessa forma, o Revalida não apenas se justifica como a solução técnica adequada, mas também se impõe como o procedimento legalmente legítimo para a revalidação de diplomas na área médica.

Diante do exposto, esta Relatora entende que a decisão da UFMT foi adotada com base em fundamentos legais, técnicos e procedimentais consistentes, e que não se identificam vícios de legalidade ou omissões que justifiquem a reforma da decisão administrativa. Assim, manifesta-se de forma desfavorável ao recurso interposto por Larissa Franca do Rosario, nos termos do voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Larissa Franca do Rosario, emitido pela Universidad Nacional Ecológica – UNE, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO